



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391479**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001325-52.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante LUCILIA CUNHA DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001325-52.2024.8.26.0357

APELANTE: LUCILA CUNHA DA SILVA

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: MIRANTE PARANAPANEMA

VOTO Nº 9411

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Danos morais configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto. Precedentes jurisprudenciais. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A restituição dos descontos deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, de sorte que a repetição em dobro deve ocorrer em relação aos pagamentos indevidos efetuados após 30/03/2021. Apelação provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 154/159), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por LUCILA CUNHA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Em suas razões recursais (fls. 179/192), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** a repetição do indébito deve ser feita de forma dobrada; **(ii)** é cabível a indenização por danos morais em razão do prejuízo moral causado pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.

38/39).

Contrarrazões (fls.216/221).

**É o relatório.**

A apelação comporta provimento.

1. O dano moral restou configurado ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da autora sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso e que, além de atender à precípua função compensatória do instituto, está em consonância com a jurisprudência do TJSP, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - **VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA**

**E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025) (destaque nosso)**

**2.** A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, de sorte que os descontos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) serão ressarcidos em dobro, eis que demonstrada a violação da boa-fé objetiva pela efetivação de descontos sem autorização.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da demandante, para: **(i)** condenar a demandada à indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto, observando-se, para a correção, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.; **(ii)** condenar a demandada à repetição em dobro dos descontos indevidos ocorridos após 30/03/2021, acrescidos de juros de mora desde a data da citação e correção monetária desde a data dos desembolsos, observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC; **(iii)** condenar a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo em vista o pequeno valor da condenação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do artigo 85, §11, do CPC, porque inexistente recurso de apelação por parte da associação demandada.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**  
**RELATOR**